



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10293.720026/2007-68
Recurso nº 343.377 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-02.049 – 2ª Turma**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria ITR.
Recorrente AUXÍLIO EGIDIO FOLETO
Interessado PROCURADORIA GERAL DA AFZENDA NACIONAL (PGFN)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. CIÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. EXCLUSÃO.

A área de reserva legal devidamente averbada, em época própria, informa ao órgão ambiental sua existência, devendo, portanto, ser excluída do lançamento.

VALOR DE TERRA NUA (VTN). DECLARAÇÃO DE PREFEITURA. LAUDO DETALHADO.

As simples declarações apresentadas para fundamentar o VTN utilizado no lançamento podem ser contraditadas e desconsideradas, por documento, prova, que apresente maior riqueza de detalhes, informações, formalidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCELO OLIVEIRA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ELIAS SAMPAIO FREIRE, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, GONÇALO BONET ALLAGE, SUSY GOMES HOFFMANN.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls.0223, interposto pelo interessado contra acórdão, fls. 0206, que decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício, bem como para o Recurso Voluntário.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

RECURSO DE OFÍCIO:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATORIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CALCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da Área de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Assim comprovada a existência tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) é de se excluir da base de cálculo do ITR a Área de preservação permanente declarada no ADA.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CALCULO.

A Área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto. Assim comprovada a existência tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), bem como a tempestiva averbação é de se excluir da base de cálculo do ITR a área de utilização limitada declarada nestes atos.

RECURSO VOLUNTÁRIO:

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT).

Deve ser mantido o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), por falta de documentação hábil, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de

características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do Valor da Terra Nua (VTN) em questão.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

Laudo Técnico elaborado em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, desacompanhado de comprovantes de pesquisas de preços contemporâneos ao do ano base do lançamento, em quantidade mínima exigível e, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em pauta e da mesma região de sua localização, que justificariam o reconhecimento de valor menor, não constitui elemento de prova suficiente para rever o lançamento.

Recursos de ofício e voluntário negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício, bem como para o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Em seu recurso especial o sujeito passivo alega, em síntese, que:

1. O cerne da questão repousa no valor de avaliação da terra nua, bem como na validade ou não do laudo apresentado pelo contribuinte quando devidamente intimado para tanto;
2. De acordo com o equivocadamente discernido da decisão proferida, o valor da terra nua apresentado pelo recorrente por intermédio do laudo de avaliação levado à apreciação deve ser desconsiderado, por, supostamente, não suprir o documento avaliatório da municipalidade;
3. A avaliação trazida **pela municipalidade** é equivocada e hiper majorada;
4. O laudo conforme apresentado reflete o verdadeiro status do imóvel objeto da presente contenda;
5. O lançamento possui caráter confiscatório, pois os valores lançados de terra nua são muito superiores à verdade real;
6. Há TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO FLORESTAL, firmado entre o recorrente e o IBAMA, de conformidade com a Lei 4.771/65 e medida provisória 2.166/01, em 1998, que a área de reserva legal corresponde a 80% (oitenta por cento) da área total, impossibilitando o corte raso superior a 20% (vinte por cento) em área nela compreendida;

7. Essas áreas, com as provas que há nos autos, são isentas de tributação de ITR e querer tributá-las é uma forma de confisco, medida reprimida pelo Art. 150 da CF/1988;

8. Apresenta documentação que detém o condão de comprovar de forma derradeira o verdadeiro valor de terra nua, como certidões do cartório de registro de imóveis local, das quais resta depreendido o real valor de mercado da terra nua atinente aos imóveis em comento, bem como corroboram as declarações do Banco da Amazônia e da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Acre;

9. Ante o exposto, requer, em síntese, o conhecimento e o provimento de seu recurso.

Por despacho, fls. 0318, deu-se seguimento ao recurso especial.

A nobre Procuradoria apresentou suas contra razões, fls. 0321, argumentando, em síntese, que:

1. Em sede de recuso especial, sustenta a contribuinte que o acórdão recorrido adotou entendimento divergente dos acórdãos prolatados nos processos ns. 10925002042/95-23 e 13153.000316/95-80;
2. O Laudo técnico apresentado é imprestável para fins de revisão da base de cálculo do ITR, pois deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) junto ao CREA e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/1985;
3. O VTNm é fixado pela Secretaria da Receita Federal;
4. A Lei 8847/1994 prevê hipótese de revisão do VTNM;
5. O laudo apresentado não atendeu os requisitos exigidos pelo § 4º, Art. 3º, da Lei 8847/1994, nem atendeu as normas da ABNT;
6. Por tudo quanto já asseverado, temos que os laudos técnicos apresentados pelo recorrente não podem ser considerados como prova suficiente para desconstituir o lançamento, vez que elaborado sem a observância dos requisitos exigidos pela norma de regência da matéria, notadamente os métodos de avaliação e as referências às fontes de pesquisa utilizadas;

7. Dúvidas não há que o lançamento fiscal deve prevalecer diante da impossibilidade de se rever o VTNm utilizado;
8. Pelo exposto, espera a União que seja negado provimento ao recurso.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da Segunda Câmara, da Segunda Seção do CARF a divergência suscitada, conhecimento do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Antes da análise das razões da recorrente, são necessários esclarecimentos sobre os autos:

1. A autuação refere-se a lançamento de ofício, gerado por retificação de declaração de ITR, ano 2003, fls. 004;
2. A intimação para apresentação de documentos (ADA, averbações, Laudo, etc) ocorreu por edital, fls. 003;
3. O Fisco, não obtendo informações do contribuinte (Laudo), utilizou como fonte de valores da terra nua valores constantes de declaração da **Prefeitura**, referente a áreas de floresta (2003 = R\$ 510,00, 2004 = R\$ 600,00 e 2005 = R\$ 700,00), fls. 009, 012 e 070;
4. Portanto, **o Fisco não utilizou no lançamento dos valores presente no SIPT** (Sistema de Preços de Terras), fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
5. Com a ausência de resposta do contribuinte à intimação por edital, o Fisco: a) desconsiderou às áreas de preservação permanente e reserva legal; e b) alterou o VTN, **com a utilização dos dados fornecidos pela Prefeitura**;
6. O contribuinte, em sua impugnação, apresentou: a) "Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal", firmado com o IBAMA, pelo qual se atesta que em 07/1998, o Impugnante gravou 80% (oitenta por cento) da totalidade da área, como de utilização limitada, fls. 027; b) certidão do Registro Geral de Imóveis da área, comprovando que tal restrição de 80%, isto é, o **TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL**, encontra-se averbada à margem da transcrição desse imóvel, matrícula 1.4941, desde 07/1998, fls. 028; c)

ADA, fls. 029; d) Laudo, acompanhado da respectiva ART;

7. Analisando a impugnação da recorrente, a DRJ/Recife, fls. 059, decidiu pela procedência parcial do lançamento, excluindo cerca de 90% (noventa por cento) do valor lançado como imposto, pois reconheceu as áreas de preservação permanente e de reserva legal **constante do ADA como isentas**, negou provimento na questão da retificação do valor da terra nua e recorreu de ofício a este Conselho;
8. A DRJ recorreu de ofício e o contribuinte apresentou seu recurso voluntário;
9. A turma do CARF analisou a questão e **negou provimento ao Recurso de Ofício e ao Recurso Voluntário**.

Expostos os esclarecimentos, devemos analisar as questões constantes do recurso.

Quanto à admissibilidade, esclarecemos que, ao contrário do que afirma a nobre Procuradoria em seu recurso, fls. 0323, as decisões contidas nos processos 10925002042/95-23 e 13153.000316/95-80 são divergentes da decisão contida no presente processo.

No processo 10925002042/95-23 há decisão sobre novas informações poderem ser utilizadas para a isenção, com alteração do declarado pelo contribuinte, nos seguintes termos:

Certo é que não foram necessárias provas no momento da Declaração, mas também há que se respeitar o Lançamento, que se baseou nas informações prestadas (artigo 147, CTN).

Por outro lado, temos a constatação flagrante de que o Contribuinte tinha em seu imóvel uma Reserva Legal, devidamente averbada como pede a Lei.

E esta é uma das razões da impugnação. É indubitável, não pode o Contribuinte retificar a Declaração, mas pode a autoridade administrativa não reconhecer o direito de isenção uma vez comprovado? O Recorrente não tenta apenas retificar sua Declaração, ele solicita que seja reconhecida a sua isenção.

Entendemos que, neste caso, não cabe a aplicação do artigo 147 do CTN, eis que o dado novo não é matéria de retificação e sim de impugnação, e o lançamento regularmente notificado só seria inalterável quando não contestado no momento oportuno junto à autoridade lançadora. E isto o Contribuinte bem o fez.

Assim, estou convicto que nada impede a correção do lançamento fiscal, posto que lastreada nos princípios da informalidade e da verdade material, condizentes com o processo administrativo fiscal.

Já no processo 13153.000316/95-80 há decisão sobre alteração do valor do VTN utilizado, nos seguintes termos:

No presente caso o recorrente se insurge contra o valor da Terra Nua mínimo estipulado pela IN SRF nº 16/95 para o lançamento do ITR/94 e contribuições acessórias do imóvel rural cadastrado na SRF sob o nº 2341520.7.

Primeiramente, não concordo com o argumento utilizado pelo julgador singular de que o VTNm fixado por lei não pode ser revisto em cada caso concreto pela via do contencioso administrativo.

De acordo com o § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, o VTNm estipulado pela Administração Tributária pode ser revisto com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, e a meu ver, o processo administrativo é o instrumento correto para a solicitação dessa revisão.

Portanto, como são essas as duas questões tratadas no recurso da recorrente, certo é que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, pois é tempestivo e foi acatada pelo ilustre Presidente da Segunda Câmara, da Segunda Seção do CARF as divergências suscitadas, motivos para conhecer do Recurso Especial e passar à análise de suas razões recursais, na busca da certeza do crédito lançado.

Como dissemos acima, as questões do recurso especial versam sobre área de reserva legal e valor da terra nua.

Quanto à área de reserva legal há divergência entre a informação prestada em ADA e a constante de “Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal” (IBAMA, em 1998) e averbação, também de 1998.

O ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental e possui duas funções:

1. Isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) sobre as áreas informadas; e
2. Cadastramento das áreas de interesse ambiental declaradas, permitindo o controle e verificação dessas áreas pelo órgão responsável pela área ambiental.

Busca-se, portanto, com essas duas funções, estimular a preservação e proteção da flora e das florestas e, conseqüentemente, contribuir para a conservação da natureza e melhor qualidade de vida.

Em nossos debates, essa turma formou posição de que a área devidamente averbada supre a informação em ADA, devido ao conhecimento do órgão ambiental da área de reserva legal existente na propriedade.

Ressalte-se que há nos autos, também, “Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal”, firmado com o IBAMA, em 1998, portanto anterior ao exercício do fato gerador.

Por todo o exposto, quanto à área de reserva legal, dou provimento ao recurso especial do contribuinte, para que a mesma corresponda ao que consta da averbação e do termo firmado com o IBAMA: 80% (oitenta por cento) do total da área, passando a área de reserva legal de 36.927 hec (já reconhecidas pela DRJ e pela Turma do CARF), para 37.060 hec, devido à sua averbação.

Quanto ao valor da terra nua, como já foi ressaltado, não estamos aqui discutindo o valor constante do SIPT, mas sim de declaração prestada pela Prefeitura.

Já me posicionei nesta CSRF (10183.000912/2002-12), em detrimento então do pleito do contribuinte, da seguinte forma:

*“Para comprovar o valor que pleiteia, o contribuinte anexa ao Laudo Declaração da Prefeitura Municipal, Declaração do Oficial Registrador e Declaração de corretor de imóveis. Ocorre que na análise das três declarações **não há demonstração de como os declarantes chegaram aos valores informados.** Há a simples manifestação de que em tal data o hectare valia tantos reais.*

Em nosso entender essas declarações, resumidas como são, não tem o condão de demonstrar, de forma minimamente segura, que os valores lançados estão incorretos. Não há comparação, não há demonstração, não há citação de fonte de informação.”

Portanto, na mesma linha de raciocínio preciso analisar a elaboração do presente lançamento.

O Fisco fundamenta o VTN utilizando em mera declaração da Prefeitura, onde **não há demonstração de como a declarante chegou aos valores informados.**

Ressalte-se que a própria Prefeitura já prestou declaração esclarecendo que a informação prestada deve ser retificada, pois há, inclusive, “absurdos” (termo da Prefeitura), como a de que áreas constantes na declaração não existem no Município (cerrado) e que os valores da terra para cultura estão valor equivalente do que os valores da terra com florestas, informação sem lógica (definição da Prefeitura).

Por fim, afirma que, fls. 099:

Em função da falta de caráter técnico que possa fundamentar as informações prestadas a essa Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil, solicitamos a desconsideração e a anulação da referida tabela apresentada aquela época, tendo em vista que seus valores não condizem com a realidade local, onde as terras pouco valem e quase nunca são negociadas, daí a falta de dados.

E acrescenta, fls. 0166:

No caso dos imóveis rurais situados na localidade do SERINGAL JOACY, o valor referencial da terra nua a ser utilizado poderá ser o mínimo, ou seja, R\$ 10,00 (dez reais), pois

esse valor, de acordo com a planilha supracitada (INCRA), refere-se aos imóveis situados em locais distantes, com posseiros, sem acesso regular e/ou imóveis distantes acessados somente por rios, como é o caso do SERINGAL JOACY.

A recorrente apresenta Laudo Técnico, fls. 0135, com as seguintes características:

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1. Objetivo

1.2. Métodos e Critérios

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL

4. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

4.1. Identificação

4.2. Localização e Acesso

4.3. Coordenadas Geográficas Planas

4.4. Limites e Confrontações

5. CARACTERIZAÇÃO DA REGIÃO DE INFLUÊNCIA DO IMÓVEL

5.1. Localização Geográfica e Divisão Política Administrativa

5.2. Aspectos Físicos

a) Geomorfológicos

b) Solos

c) Recursos Hídricos

d) Clima e Classificação (Déficit Hídrico, Temperatura, Precipitação e Umidade Relativa do Ar)

5.3. Aspectos Bióticos

5.4. Aspectos Sócio-Econômicos

a) Recursos Institucionais (Saúde, Educação, Transporte, Armazenamento, Eletrificação, Comunicação, Saneamento Básico, Habitação e Entidades Creditícias)

6. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E EDAFO-CLIMÁTICAS DO IMÓVEL

6.1. Vegetação

6.2. Recursos Hídricos e Topografia do Imóvel

6.3. Solos

6.4. Classes Ocorrentes e Capacidade de Uso das Terras

7. USO DO IMÓVEL

8. IDENTIFICAÇÃO DAS BENFEITORIAS

8.1. Benfeitorias não Reprodutivas

8.2. Benfeitorias Reprodutivas

9. CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

10. QUADRO DE USO ATUAL DO IMÓVEL

11. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL (onde consta o valor do VTN, fls. 0140)

12. CONCLUSÃO

13. ANEXOS (mapas, fotos e documentos)

14. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

15. ART, fls. 0157.

Há, inclusive, planilha de preços do VTN para o município, **elaborada pelo INCRA**, fls. 0164, que vai ao encontro dos valores expressos no Laudo.

Portanto, o Laudo foi elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, onde se demonstra as especificidades da área e pesquisa de valores para imóveis da área. Ressalte-se que o contribuinte tomou o cuidado de anexar documentação para buscar comprovar esses valores (BASA, INCRA, Federação de Agricultura e Pecuária do Acre, cópias de averbações de compra e venda da época, declarações de cartório, de Prefeitura, do Sindicato Patronal Rural do Município).

Assim, há declarações de autoridades sobre o valor da terra e, para que não se considere o valor apresentado, teríamos que questionar a boa-fé do BASA (Banco da Amazônia), do Presidente da Federação de Agricultura do Estado, de averbações feitas em cartório (compra e venda da época), do INCRA, do Prefeito.

Destarte, como o laudo, minucioso, foi elaborado por profissional devidamente habilitado e como há fonte de informação sobre o valor da terra, que não há como questionar sua boa-fé, há os requisitos para que se utilize o valor constante do laudo, fls. 0140, ao invés do valor expresso no lançamento, oriundo de mera declaração da Prefeitura, já retificada, pela própria Prefeitura.

Processo nº 10293.720026/2007-68
Acórdão n.º **9202-02.049**

CSRF-T2
Fl. 391

CONCLUSÃO:

Por todo exposto, voto por dar provimento ao recurso do contribuinte, a fim de que a área de reserva legal seja a que consta em averbação, de 1998, (80% da área) e que o valor da terra nua seja o constante do laudo apresentado, fls. 0149, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira